



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº 1148/2005**

**“REGULAMENTA O ART. 37,  
IX DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL DE 1988”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

**LEI:**

**ART. 1º** - Para atender as necessidades temporárias decorrentes de programas específicos de excepcional interesse público e a ausência ou falta de qualquer servidor vinculado a serviço público de natureza continuada, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratações de pessoal no âmbito da administração Municipal, direta e indireta, por prazo de até 1(um) ano, prorrogável por igual período mediante prévia autorização do Poder Legislativo, na forma desta Lei, dispensado o respectivo concurso público consoante inserto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**§1º** - Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo imediato a pessoas, bens ou serviços públicos e o fluir normal da administração;

**§2º** - Quando se tratar de admissão na área de educação, o prazo referido no caput, havendo prejuízo ao cumprimento do período letivo mínimo exigido, estender-se-á até o final do ano letivo.

**§3º**-Quando se tratar de admissão para cumprimento de cláusula de convênio, o prazo referido no caput estender-se-á até o final do convênio, somente mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

**§4º** - Ficam resguardados os direitos dos concursados, se houver, à chamada prioritária sobre os contratados para atender o que dispõe o artigo 1º desta Lei.

**§ 5º** - Ficar reservado o percentual mínimo de 2% ( dois por cento) dos cargos ou contratados, para pessoas portadoras de deficiência física, conforme inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

**ART. 2º** - Existindo programas de desenvolvimento e fomento na área da Saúde instituído por entes públicos em convênio com o Município, a contratação observará o prazo definido no art. 1º desta Lei, podendo ser prorrogado anualmente, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, para que sejam atendidas as diretrizes e a solução de continuidade no serviço público até o término do respectivo convênio.

**Art. 3º** - As contratações obedecerão à autorização expressa do Senhor Prefeito, mediante procedimento administrativo próprio, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam;

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo nas contratações disciplinadas por esta Lei reterá a título de caução em dinheiro o percentual de 5% (cinco por cento) sobre cada pagamento realizado ao prestador que será restituída, salvo se o contratado der justo motivo a rescisão ou causar dano patrimonial Municipal.

**I** – Também será restituída a quantia relativa à caução na hipótese de prorrogação do contrato;

**II** – A caução será depositada em conta corrente remunerada aberta para este fim específico pelo Município em estabelecimento bancário de reconhecida idoneidade;

**III** – O Município poderá efetuar saque na conta corrente referida para cobrir o dano citado no caput.

**ART. 4º** - As contratações de que trata esta lei serão efetivadas mediante contrato de prestação de serviço regido pelos art. 54 a art. 80 da Lei 8.666/93 art. 593 a 609 do Código Civil tendo a administração pública às prerrogativas processuais e legais de sua condição de ente público.

**Parágrafo único** - Não haverá aposentadoria decorrente da contratação a que se refere esta Lei.

**ART. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto na presente lei em percentual necessário a sua realização, desde que respeitado o limite para remanejamento e suplementação previsto em lei orçamentária.

**ART. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

**ART. 7º** - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 20 de janeiro de 2005.

**Márcio Palma Leal**  
**Presidente**